



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 87, DE 2018

(nº 533/2015, na Câmara dos Deputados)

Cria Áreas de Livre Comércio nos Municípios de Corumbá e Ponta Porã, no Estado de Mato Grosso do Sul, e altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1305113&filename=PL-533-2015



[Página da matéria](#)

Cria Áreas de Livre Comércio nos Municípios de Corumbá e Ponta Porã, no Estado de Mato Grosso do Sul, e altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei cria Áreas de Livre Comércio de importação e exportação nos Municípios de Corumbá e Ponta Porã, no Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Ficam criadas as Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã, no Estado de Mato Grosso do Sul, sob regime fiscal especial, com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças e de incrementar as relações com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

Art. 3º O Poder Executivo demarcará as áreas, coincidentes com suas superfícies territoriais e excluídas as reservas indígenas já demarcadas, onde funcionarão as Áreas de Livre Comércio de que trata esta Lei, com inclusão de locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Parágrafo único. Consideram-se integrantes das Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã todas as suas superfícies territoriais, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.

Art. 4º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas às Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã

serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nessas áreas.

Art. 5º A entrada de mercadorias estrangeiras nas Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã far-se-á com suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção quando as mercadorias forem destinadas a:

I - consumo e venda interna nas Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã;

II - beneficiamento, em seus territórios, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;

III - agropecuária e piscicultura;

IV - instalação e operação de atividades de turismo e serviços de qualquer natureza;

V - estocagem para exportação ou reexportação para o mercado externo;

VI - bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. As mercadorias estrangeiras não destinadas às finalidades mencionadas no *caput* deste artigo, inclusive as utilizadas como partes, peças ou insumos de produtos industrializados nas Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã, gozarão de suspensão dos tributos referidos neste artigo, mas ficarão sujeitas à tributação no momento de sua internação.

Art. 6º A importação de mercadorias destinadas às Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã estará sujeita

aos procedimentos normais de importação previamente ao desembaraço aduaneiro.

Parágrafo único. A importação de que trata o *caput* deste artigo dependerá da prévia anuência do órgão gestor das políticas públicas de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços e das políticas de comércio exterior, na forma de regulamento.

Art. 7º A compra de mercadorias estrangeiras armazenadas nas Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território nacional será considerada, para efeitos administrativos e fiscais, importação normal.

Art. 8º Os produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem nas Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados quando destinados às finalidades mencionadas no *caput* do art. 5º desta Lei.

§ 1º Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados nas Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã.

§ 2º Ficam excluídos dos benefícios fiscais de que trata este artigo os seguintes produtos, discriminados nos capítulos e nas posições indicadas da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM):

I - armas e munições: capítulo 93;

II - veículos de passageiros: posição 8703 do capítulo 87, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes;

III - bebidas alcoólicas: posições 2203 a 2206 e 2208, exceto 2208.10 e 2208.90.0100, do capítulo 22;

IV - fumo e seus derivados: capítulo 24.

Art. 9º Os produtos industrializados nas Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quer se destinem ao consumo interno, quer à comercialização em qualquer outro ponto do território nacional.

§ 1º A isenção prevista no *caput* deste artigo somente se aplica a produtos em cuja composição final haja predominância de matérias-primas de origem regional provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral, exceto os minérios do capítulo 26 da NCM, ou agrossilvopastoril, observada a legislação ambiental pertinente e definição em regulamento.

§ 2º Excetua-se da isenção prevista no *caput* deste artigo as armas e munições, o fumo, as bebidas alcoólicas, os automóveis de passageiros e os produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvo os classificados nas posições 3303 a 3307 da NCM, se destinados, exclusivamente, a consumo interno nas Áreas de Livre Comércio referidas no *caput* deste artigo ou quando produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e da flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico e observada a predominância de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º A isenção prevista no *caput* deste artigo aplica-se exclusivamente aos produtos elaborados por estabelecimentos industriais cujos projetos tenham sido aprovados pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa).

Art. 10. A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas efetuada por empresas estabelecidas fora das Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã para empresas estabelecidas nessas áreas fica equiparada à exportação.

Art. 11. Aplica-se, no que couber, às Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã a legislação pertinente às demais Áreas de Livre Comércio existentes no País.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas às Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã, assim como para as mercadorias delas procedentes.

Art. 13. O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações das Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã e criará mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

Art. 14. O limite global para as importações por meio das Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã será estabelecido, anualmente, no ato do Poder Executivo que estabelecer o limite para as demais Áreas de Livre Comércio.

Parágrafo único. A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos pelas Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes e observados, quando reexportados,

todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Art. 15. A Secretaria da Receita Federal do Brasil exercerá a vigilância nas Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã e a repressão ao contrabando e ao descaminho, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Art. 16. As isenções e os benefícios das Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã serão mantidos durante 5 (cinco) anos.

Art. 17. O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do previsto no inciso II do *caput* do art. 5º e nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação ocorrer após 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 18. O inciso I do art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º

I - 21% (vinte e um por cento), no período compreendido entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2022, e 15% (quinze por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

....." (NR)

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos quanto ao art. 16 a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de julho de 2018.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- parágrafo 6º do artigo 165

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>

- inciso II do artigo 5º

- artigo 12

- artigo 14

- Lei Complementar nº 105, de 10 de Janeiro de 2001 - Lei do Sigilo Bancário - 105/01

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2001;105>

- inciso I do parágrafo 1º do artigo 1º

- inciso II do parágrafo 1º do artigo 1º

- inciso III do parágrafo 1º do artigo 1º

- inciso IV do parágrafo 1º do artigo 1º

- inciso V do parágrafo 1º do artigo 1º

- inciso VI do parágrafo 1º do artigo 1º

- inciso VII do parágrafo 1º do artigo 1º

- inciso X do parágrafo 1º do artigo 1º

- Lei nº 7.689, de 15 de Dezembro de 1988 - LEI-7689-1988-12-15 - 7689/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1988;7689>

- inciso I do artigo 3º